



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 17 de fevereiro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.082

Recurso nº 82.835 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente FAZENDAS REUNIDAS VALE DO MOGI S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PASTORIS : O lucro inflacionário não integra o lucro operacional para efeito de cálculo do incentivo fiscal a que se refere o art. 56 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDAS REUNIDAS VALE DO MOGI S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1981.

AMADOR OUTERLO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

19 FEV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e MAGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/007.041/80

RECURSO N.º: 82.835

ACÓRDÃO N.º: 101-72.082

RECORRENTE: FAZENDAS REUNIDAS VALE DO MOGI S.A.

R E L A T Ó R I O

FAZENDAS REUNIDAS VALE DO MOGI S.A., com domicílio fiscal em Ribeirão Preto, SP., inconformada com a manutenção da exigência de imposto de renda e acréscimo referentes ao Ex. 79, decidida pela instância singular, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. Entende a decisão singular que no cálculo do incentivo fiscal às atividades agropastoris - redução 80% do resultado dessas atividades - art. 56 do RIR/75 - não deve ser computado na determinação do lucro real, o saldo credor da conta de correção monetária e outras adições efetuadas conforme apurado no LALUR, ao contrário de como procedeu o contribuinte ao preencher a sua declaração de rendimentos do Ex. 79.

2. Considera, ainda, conforme decisão de fls. 12/15 que ao proceder ao cálculo da redução, utilizou-se do valor de Cr\$ 37.253.295,00 que corresponde as parcelas de Cr\$ 8.385.162,00 (lucro operacional); Cr\$ 28.790.000,00 (saldo credor da conta de correção monetária) e Cr\$ 78.131,00 (outras adições conforme o LALUR), devendo utilizar, apenas, o valor correspondente ao lucro operacional, como prevê o art. 11 do DI. 1.598/77, Art. 293 do RIR/75 e Parecer Normativo CST 145/75.

3. O indeferimento da impugnação apresentada origina o recurso em relato por onde, em síntese, sustenta o seguinte:

a. com base nos arts. 11, 17 e 18 do Dl. 1.598/77, a correção monetária é feita com base nos índices oficiais, e por isso integra o lucro operacional;

b. ser imprópria a tributação a alíquota de 30%, visto ser a empresa agrícola e pastoral, estando sujeita a alíquota de 6%.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

1. O artigo 56 do RIR/80, repetição do mesmo artigo do RIR/75, deixa claro que o incentivo é endereçado ao resultado apurado nas atividades rurais, ou seja, o lucro operacional do empreendimento agro-pastoril.

2. O artigo 175 do RIR/80 define lucro operacional como sendo o resultado das atividades principais ou acessórias que constituam objeto da pessoa jurídica (art. 11, Dl. 1.598/77).

3. O artigo 362 do RIR/80 deixa claro que considera-se lucro inflacionário o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das correções monetárias prefixadas computadas no lucro líquido do exercício (Dl. 1.598/77, art. 52; Dl. 1.733/79, art. 5).

4. Fica claro que o lucro inflacionário e mesmo outras adições ou exclusões do lucro real não integram o lucro operacional, até porque não é o lucro inflacionário, no caso das empresas agro-pastoris, resultado de atividades que constituam o seu objeto social.

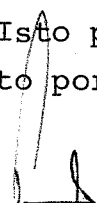


5. Desta forma, restando claro que o incentivo em questão se destina ao lucro operacional e que nesse não devem ser computado o saldo credor da conta de correção monetária deixa de ter razão o contribuinte ao pretender utilizá-lo no cálculo do incentivo. O mesmo, aliás, pode e deve ser dito com relação as outras adições feitas através do livro de apuração do lucro real (LALUR).

6. Essas adições integram o lucro líquido do exercí-cio e o incentivo em questão tem por base de cálculo o lucro operacional, devendo, por isso, ser desconsiderado.

7. O imposto em questão é fruto de lançamento suple-mentar, sobre o qual não se aplica a alíquota reduzida de 6%, como pretende a recorrente.

 Isto posto e considerando tudo o mais que dos au-tos constam, voto por negar provimento ao recurso interposto.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VOTO DO CONSELHEIRO AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

De acordo com o disposto no § 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, o LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO é a soma algébrica:

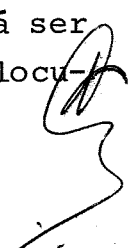
- I) do LUCRO OPERACIONAL (art. 11);
- II) dos resultados não operacionais;
- III) do SALDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA (art. 51) e;
- IV) das Participações.

Ao contrário do que ocorre com as receitas e despesas financeiras, conceituadas no art. 17, e das variações monetárias, definidas no art. 18, que integram, por expressa determinação legal, o lucro operacional, o SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA será computado na determinação do lucro real.

O SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA, sendo, em linhas gerais, a diferença entre a correção das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, implica dizer que se trata de uma parcela de lucro determinada por lei e incidente sobre o capital de terceiros; logo não se trata de lucro decorrente de qualquer atividade que o empresário realize, seja ela agrícola, comercial ou industrial.

Ora, se nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto-lei nº 902/69 (art. 56 do RIR/75 e RIR/80), "como incentivo às atividades rurais e para os efeitos da tributação, poderá ser reduzido o resultado apurado nessas atividades em montante equivalente até 80% (oitenta por cento) de seu valor", é evidente que o incentivo não poderá incidir sobre o LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO, mas exclusivamente sobre o lucro operacional, definido no art. 11 do Decreto-lei nº 1.598/77, como sendo o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam o objeto da pessoa jurídica.

Não restando qualquer dúvida de que não poderá ser objeto da pessoa jurídica, seja ele principal ou acessória, locu-



pletar-se, no final das contas, às custas da Nação, eis que a Nação, através de suas leis, se, por um lado, determina que aquele que negocia com capital líquido de terceiro inclua o resultado da multiplicação desse capital líquido pelo índice de inflação; por outro, autoriza o dono desse capital a multiplicá-lo pelo mesmo índice e a deduzí-lo do lucro real, reduzindo o Imposto de Renda a Pagar. Isto é, a lei estabelece um mecanismo de vasos comunicantes compensatórios.

Por outro lado, o simples enunciado do estabelecido no art. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, que, como vimos, arrola entre os elementos que compõem o lucro líquido do exercício, separadamente, as parcelas do lucro operacional e do saldo credor da correção monetária; ele mesmo está dizendo que saldo credor de correção monetária e lucro operacional são coisas distintas, ou seja, que este não abrange aquele.

Finalmente, a clareza das diversas seções do QUADRO nº 16 da Demonstração do Lucro Líquido do Exercício, a saber: RECEITA LÍQUIDA, LUCRO BRUTO, LUCRO OPERACIONAL (mais receitas não operacionais mais saldo credor da correção monetária menos ... =) RESULTADO DO EXERCÍCIO, LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO e LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO DEPOIS DA PROVISÃO PARA O I.R., constante do Formulário I, aprovado pela Instrução Normativa SRF - nº /78, se qualquer incerteza pudesse subsistir, com o exame desses diversos itens deste QUADRO nº 16, de pronto se dissiparia.

Portanto, conclui-se que o incentivo foi estabelecido para reduzir o lucro efetivo (real) da atividade rural e não lucros fictícios (decorrentes de lei).

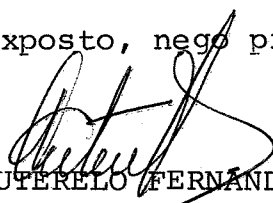
Do mesmo modo, segundo se dispôs no art. 3º e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.382/74, a alíquota especial de 6% estabelecida pelo art. do Decreto-lei nº 1.382/74 é aplicável exclusivamente aos lucros decorrentes da exploração das atividades especificadas no art. 1º do Decreto-lei nº 1.382/74 acrescidos de "receitas diversas decorrentes do giro normal da pessoa jurídica, desde que não ultrapassem o limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias definidas" no artigo.



Observando-se que o benefício estendido pelo art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.382/74, às receitas diversas decorrentes do giro normal da pessoa jurídica, desde que não ultrapassem a 5%, somente se aplica para a aplicação da alíquota especial de 6%, não alcançando o benefício da redução do lucro até 80%, prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 902/69, em razão da ausência de autorização expressa neste sentido, como julgamos indispensável, face ao disposto no art. 111 do C.T.N.

Por derradeiro, acrescente-se que se: quer o incentivo previsto no art. 4º do Decreto-lei nº 902/69 (redução do resultado apurado na atividade rural), quer o incentivo estabelecido no art. 1º do Decreto-lei nº 1.382/74 (alíquota especial de 6%) pudesse incidir não sobre o lucro operacional (que é o resultado apurado na atividade rural), mas sobre o lucro líquido do exercício (que, como vimos, abrange as receitas não operacionais e o saldo credor da conta de correção monetária) aquele que sistematicamente tivesse prejuízos nas atividades rurais, mas tivesse excelentes resultados em outras atividades (não operacionais), v.g.: o emprego de capital em outras atividades, também gozaria dos benefícios fiscais, o que seria rematado absurdo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE